



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.946169/2009-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-004.020 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Matéria AUSÊNCIA DE LITÍGIO. INÉPCIA
Recorrente MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. INÉPCIA.

Não pode ser conhecido o recurso voluntário quando não há qualquer questão de fato ou de direito em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão 06-51.122, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que, ao apreciar a manifestação apresentada, julgou-a procedente em parte, reconhecendo parcialmente o crédito apresentado.

Versa os autos que a interessada apresentou em 29/07/2008 Declaração de Compensação (Dcomp) nº 29854.94675.290708.1.7.02-8105, retificadora da 40583.18410.200905.1.3.02-6472, por meio da qual compensou crédito de **Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 2003**, com débitos de sua responsabilidade.

A análise da certeza e liquidez do crédito apresentado foi efetuada pela DERAT/São Paulo que, por meio do Despacho Decisório de 09/06/2009, não reconheceu direito creditório apresentado e não homologou o PER/Dcomp, devido a divergência de informação entre as Dcomp e a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

Após notificada, a empresa apresenta Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que errou no preenchimento das Dcomp, sendo incorreto o SN IRPJ 31/12/2003 de R\$ 178.447,96, apontando como correto o valor de R\$ 35.449,42 constante na DIPJ.

Na seqüência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou parcialmente procedente a referida manifestação, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2003

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.

Improcede em parte a não homologação de compensação, se o crédito de Saldo Negativo de IRPJ é confirmado em parte, embora insuficiente para quitar todos os débitos confessados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Ciente do acórdão recorrido em 24/07/2015 (fl. 80), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 21/08/2015 (fls. 85), tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos, que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso embora seja tempestivo, não deve ser conhecido, vez que a petição intitulada de "recurso voluntário" não possui o condão de reabrir a discussão nesta instância de julgamento.

Compulsando a petição de fls. 85/86, percebe-se, à evidência que o contribuinte está se insurgindo tão-somente contra à execução do acórdão de primeira instância, em face de débito inexistente, por já ter sido compensado anteriormente.

Assim, inexistente litígio nesse processo, pois do montante do crédito indicado no PER/Dcomp nº 29854.94675.290708.1.7.02-8105, parte do crédito fora reconhecido, via acórdão DRJ, e a parte não reconhecida, não foi impugnada pela recorrente, preferindo apenas dizer não haver débito a compensar.

Esclareça-se que, de acordo com o inciso XI do art. 220 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil – DRFs “controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários”. Assim, na hipótese de inexistir débito a compensar, caberá à unidade de origem verificar tal fato, no cumprimento da decisão administrativa que restar definitiva.

O CARF não possui competência para apreciar tal pedido, tampouco, discutir a existência ou não do débito confessado, sendo certo que sua competência restringe-se ao conhecimento e julgamento de recurso voluntário contra decisão da DRJ que não homologou a compensação pretendida.

Da Conclusão

Diante disso, voto por não conhecer do recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza